



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer às emendas substitutivas apresentadas pelo vereador Paulo Lourenço Freire ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal das emendas apreciadas, seja às suas redações.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2007.


José Barreto Miranda – Presidente


Adalberto Abdo Martins – Secretário e Relator


Suzana Evangelista Modesto dos Santos

PARECER Nº 145/2007

PAULO LOURENÇO FREIRE, digno Presidente da Câmara Municipal, apresenta emenda ao projeto de lei do Executivo que “*dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências*”. O Processo Legislativo nº 444, de 04/12/2007, que contém aludida emenda, é submetido a parecer jurídico. A matéria comporta o seguinte parecer:

Em relação à possibilidade de o Município fazer doação de bens do patrimônio público a particulares, foi expandido parecer por esta Consultoria Jurídica, no qual, em linhas gerais, foi aduzido:

.....
A Lei Orgânica do Município de Ituiutaba regula a alienação de bens do Patrimônio Público Municipal, dispondo:

“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;*
- b) permuta;*
- c) investidura;*
- d) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais por entidades públicas, urbanização específica e outros casos em que esteja presente o interesse social, condicionada a venda às exigências da alínea “a” retro”.*

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) traz, em seu artigo 17, regra sobre alienação de bens públicos, estatuinto:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;*
- c) Permuta.....*
- d) Investidura;*

e) *Venda a [outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo];*

f) *Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos ou destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim.*

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário”.

Como visto, a doação de bens imóveis, nos termos da legislação federal, era permitida “exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo”. Contudo, essa exigência foi afastada, em Ação de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida perante o STF pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Hoje se permite a doação a pessoa jurídica privada, mediante autorização legislativa específica, observada a exigência da Lei Orgânica: *se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.*

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em novíssima edição de seu indispensável *Curso de Direito Administrativo* (19ª ed., Malheiros, p. 855), preleciona a respeito da alienação de bens públicos, quando imóveis, e se refere ao Estatuto da Cidade (Lei n 10.257, de 10.07.2001) somente para dizer do direito de preempção, estendido ao Poder Público para aquisição de imóvel urbano (art. 26).

Não se contém no universo jurídico previsão de doação, pelo Poder Público, de imóvel de seu patrimônio a pessoa natural. O atual governo do Estado de Minas Gerais (Governo Aécio Neves) – tendo em vista especialmente que os bens públicos não são usucapíveis – utiliza, para regularizar a “posse” sobre bens públicos por famílias de baixa renda, o instituto da **legitimação de posse**.

.....

A emenda se fez oferecer, portanto, com arrimo em parecer expendido pela assessoria jurídica da Câmara. No que respeita ao mérito, é matéria afeta ao plenário da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 11 de dezembro de 2007.

MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA

Advogado – OAB.MG. 37.691

Consultor Jurídico da Câmara

Emendas substitutivas ao Projeto de Lei Executivo CM/60/07, que dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.

Substitua-se na matéria, o seguinte:

1. em sua ementa, a expressão "doação", por "legitimação de posse".
2. em seu art. 1º, a expressão "doar", por "legitimar a posse".
3. no § 2º do seu art. 1º, a expressão "doação", por "legitimação de posse".
4. em seu art. 4º, a expressão "doação", por "legitimação de posse".

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de dezembro de 2007.



Vereador Paulo Lourenço Freire

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em / /

~~PRESIDENTE~~

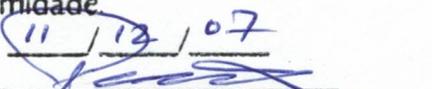
A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 03 / 12 / 07

~~PRESIDENTE~~

Aprovado em única votação por
unanimidade

11 / 12 / 07


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 444

Nome do Interessado: Paulo Freire

Endereço: Câmara Municipal

Cep:

Início do Processo: 04/12/2007

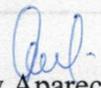
Assunto: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO CM/60/07

Número de Folhas: 01/01

Observação: dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e da outras providências.

À Consultoria Jurídica da Câmara
para analisar e emitir parecer.

Ituiutaba, 04 de dezembro de 2007


Carla Mary Aparecida Freitas
Agente Legislativo I

Segue parecer em lauda impressa

11/12/2007


Manoel Tiburcio Nogueira
Advogado - OAB-MG. 37.691
Procurador Jurídico da Câmara



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 444

Nome do Interessado: Paulo Freire

Endereço: Câmara Municipal

Cep:

Início do Processo: 04/12/2007

Assunto: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO CM 6007

Número de Folhas: 01/01

Observação: dispõe sobre a doação de imóveis que específicas e de outras providências.